

**Proc. TC-007.831/2016-1**  
**Tomada de Contas Especial**

**PARECER**

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, em desfavor do Sr. José Pereira de Araújo, ex-Prefeito de Paudalho/PE, em razão de irregularidades identificadas na execução do Convênio 01.0282.00/2005 (vigência: 26/12/2005 a 25/5/2009), que tinha por objeto ações para o desenvolvimento da produção agrícola no município.

O órgão concedente, no relatório da TCE (peça 8, p. 133-163), concluiu pela responsabilização exclusiva do Sr. José Pereira de Araújo, gestor do município no período de 26/12/2005 a 31/12/2008. No âmbito desse Tribunal, a unidade técnica propôs a responsabilidade solidária do prefeito sucessor, Sr. José Fernando Moreira da Silva, sob os fundamentos de que a vigência do convênio se estendeu até a sua gestão, de que ele também teria movimentado a conta do convênio, e de que caberia a ele “apresentar documentação complementar para comprovação da execução das metas 2 a 7 do plano de trabalho do convênio (...).”

Após o exame das defesas apresentadas, a unidade técnica concluiu por propor a irregularidade das contas e a imputação de débito solidário aos ex-Prefeitos.

Máxima vênia, parece-nos que a responsabilidade sobre as irregularidades apuradas não foi devidamente delimitada.

Os recursos financeiros para a execução do convênio foram orçados em R\$ 777.223,60, sendo R\$ 457.238,60 do concedente e R\$ 319.985,00 do convenente. Os valores federais foram transferidos em duas parcelas: R\$ 451.838,60 em 27/4/2006 e R\$ 5.400,00 em 26/12/2006. Tão logo a primeira parcela foi disponibilizada, as despesas começaram a ser realizadas, sendo que, em 31/3/2008, ainda no mandato do Sr. José Pereira de Araújo, todos os valores federais já haviam sido utilizados (extratos bancários à peça 6). Não conseguimos identificar depósitos a título de contrapartida.

Independentemente da programação e da responsabilidade pelas metas fixadas no plano de trabalho, o fato é que todos os recursos federais foram aplicados pelo prefeito antecessor. Não há liame entre tais valores e as despesas realizadas na gestão do sucessor Sr. José Fernando Moreira da Silva. Conforme esclarece a unidade técnica (peça 11, item 16), a grande maioria das despesas previa recursos federais e recursos de contrapartida. A meta 1, cuja execução seria da responsabilidade do antecessor, previa R\$ 441.213,60 em gastos, sendo R\$ 252.013,60 do concedente e R\$ 189.200,00 do convenente. O valor integral dos recursos federais transferidos (R\$ 457.238,60) foi aplicado nesta meta.

A nosso ver, não há como imputar responsabilidade ao sucessor. Poder-se-ia até aventar a responsabilização por omissão no dever de prestar contas, mas ele não foi nem mesmo notificado na fase interna quanto a essa irregularidade e, de acordo com os autos, ele encaminhou a prestação de contas final ao convenente. Ele movimentou a conta do convênio, mas os recursos utilizados não têm relação direta com os valores federais transferidos.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com as propostas encaminhadas pela unidade técnica à peça 28, divergindo apenas da responsabilização do Sr. José Fernando Moreira da Silva. Sugerimos o acolhimento de suas alegações de defesa e a exclusão de seu nome da relação processual.

Ministério Público, em 19 novembro de 2018.

*(Assinado Eletronicamente)*  
**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador